



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA
Nº 08/2021 - COATP/SUBCI/CGDF

Unidade: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa
Processo nº: 00480-00001988/2021-93
Assunto: Auditoria de Conformidade para avaliar o Contrato de Repasse nº 894800/2019 e o Convênio nº 01/2020, ambos relativos à reforma da Sala Martins Penna do Teatro Nacional Cláudio Santoro – TNCS.
Ordem(ns) de Serviço: 53/2021-SUBCI/CGDF de 17/05/2021
Nº SAEWEB: 0000021906

1. INTRODUÇÃO

A auditoria foi realizada no(a) Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, durante o período de 25/05/2021 a 22/06/2021, objetivando avaliar a conformidade dos atos e fatos relacionados ao Contrato de Repasse nº 894800/2019 firmado com a União para reforma da Sala Martins Penna no Teatro Nacional Cláudio Santoro - TNCS, bem como do Convênio 01/2020, firmado com a NOVACAP, referente ao apoio à definição e análise dos elementos técnicos da licitação para a reforma.

A seguir são apresentados os processos incluídos na amostra de auditoria:

Processo	Credor	Objeto	Termos
00150-00006591/2019-14	União Federal (31.702.437 /0001-09)	Contrato de Repasse nº 894800/2019/FDD/MJSP /FDD/CAIXA (SEI nº 40262820), assinado em 31 /12/2019, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal e o Fundo de Defesa de Direitos Difusos/MJSP (representado pela Caixa Econômica Federal), tendo por objeto a reforma da Sala Martins Penna localizada no Teatro Nacional.	Termo Aditivo ao Contrato de Repasse nº 894800/2019 /FDD/MJSP/FDD/CAIXA, assinado em 17/01/2020, tendo por objetivo a alteração das Condições Gerais: III – CONTRATAÇÃO SOB LIMINAR. Valor Total: R\$ 33.347.814,60

Processo	Credor	Objeto	Termos
00150-00001815/2020-35	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP (00.037.457/0001-70)	Apoio para reforma da Sala Martins Pena do Teatro Nacional Cláudio Santos - TNCS, no sentido de ambos os órgãos estabelecerem atuação em conjunto na elaboração de Projeto Básico /Termo de Referência e orientação na documentação dos elementos técnicos do processo licitatório.	Convênio nº 1/2020: celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, assinado em 29/07/2020. Valor Total: R\$ 746.355,00
00112-00020281/2020-39	Acunha Solé Engenharia Ltda. EPP (97.117.386/0001-58)	Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa especializada para atualização de material técnico, incluindo projetos executivos, especificações técnicas, memoriais e orçamento, referente à 1ª etapa (Sala Martins Penna) das obras de restauro do Teatro Nacional Cláudio Santoro - TNCS, localizado na Via N2 do Eixo Monumental, no Setor Cultural Norte, na Asa Norte do Plano Piloto, e aprovação na Caixa Econômica Federal e IPHAN, conforme descrições, condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência - NOVACAP/PRES/DE/DETEC (SEI nº 46529033), e seus anexos, que juntamente com a proposta apresentada (SEI nº 48734583), constante do Processo SEI nº 00112-00020281/2020-39, tornam-se parte integrante deste Contrato, independentemente de suas transcrições.	Primeiro Termo Aditivo, que teve por objeto a reabertura do prazo de execução, bem como a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 113/2020 – DJ/NOVACAP: 1.1. Reabre-se o prazo de execução por mais por 120 (cento e vinte) dias corridos, a partir da formalização do presente Termo Aditivo; 1.2. Prorroga-se o prazo de vigência por mais 180 (cento e oitenta) dias corridos, passando seu término de 20/05/2021, para 16/11/2021. Valor Total: R\$ 258.950,00

O Teatro Nacional Cláudio Santoro (TNCS) foi projetado em 1958 por Oscar Niemeyer, com colaboração do pintor e cenógrafo Aldo Calvo, para ser o principal equipamento cultural da nova capital do Brasil.

Chamado inicialmente de "Teatro Nacional de Brasília", a partir de 1989 passou a se chamar oficialmente "Teatro Nacional Cláudio Santoro", em homenagem ao maestro e compositor que fundou a orquestra do Teatro em 1979 e dirigiu-a até sua morte em 1989.

O TNCS é integrado pelos seguintes espaços:

Sala Villa-Lobos

Inaugurada em 1981, a Sala Villa-Lobos é a principal sala do Teatro e a única sala de ópera e ballet da cidade. Com capacidade de 1.407 lugares, sua área possui um palco de 450 m2, com 17 m de abertura e 25 m de profundidade, além de 2 elevadores, 7 camarins e salas de ensaio.

Foyer da Sala Villa-Lobos

O Foyer é composto pelo piso do acesso principal do Teatro, entre os níveis superior e inferior da Plataforma da Rodoviária, com mezanino, sob a fachada oeste do edifício, e dá acesso à Sala Villa-Lobos e à Sala Alberto Nepomuceno. Além da escada helicoidal que

leva ao mezanino, uma obra de arte em si, ainda integram o Foyer obras de Alfredo Ceschiatti, Mariane Perreti, Athos Bulcão e os jardins de Burle Marx.

Sala Martins Penna

Inaugurada em 1966, possui capacidade de 407 lugares, palco de 235 m², com 12 m de abertura e 15 m de profundidade, 1 elevador e 15 camarins.

Foyer da Sala Martins Pena

Conta com painel de azulejos de Athos Bulcão e é bastante utilizado para exposições. Possui um busto de Ludwig Van Beethoven, doado pela Embaixada da Alemanha. Destina-se a saraus, performances, lançamentos de livros, coquetéis e exposições, com área de 412 m².

Sala Alberto Nepomuceno

Inaugurada em 1979, tem capacidade de 95 lugares, palco de 14 m² e camarins. Sua entrada também se dá pelo Foyer da Sala Villa-Lobos.

Espaço Cultural Dercy Gonçalves

Projetado originalmente para ser um restaurante panorâmico, que chegou a funcionar por pouco tempo, o Espaço foi inaugurado em 2000 com a presença da própria Dercy Gonçalves. Tem 840 m², dos quais 500 m² de área útil, com ampla copa e capacidade para 300 pessoas.

Anexo do Teatro Nacional

Inaugurado 1981, foi projetado e construído por Milton Ramos, convocado por Niemeyer para detalhar e executar a obra inacabada do Teatro. Com 15 mil m², essa área passou a abrigar a sede da extinta Fundação de Cultura do DF e, posteriormente, da Secretaria de Estado de Cultura do DF.

Mediante a Recomendação nº 57/2013, https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/recomendacoes/prourb/Recomendacao_Proureb_057_2013.pdf, a Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística do Ministério Público do Distrito Federal recomendou, à então Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, que suspendesse toda e qualquer atividade ou evento a ser realizado no Teatro Nacional de Brasília até o atendimento das exigências da Notificação nº 1253/2013, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e a emissão do Habite-se e da respectiva Licença de Funcionamento.

Similarmente, por meio da Recomendação nº 56/2013, https://www.mpdf.t.m.p.br/portal/pdf/recomendacoes/proureb/Recomendacao_Proureb_056_2013.pdf, essa Promotoria recomendou ao Corpo de Bombeiros Militar do DF adotar as providências administrativas necessárias para impedir o funcionamento irregular do Teatro Nacional de Brasília, inclusive mediante a interdição de suas atividades, se necessário, até o atendimento das exigências da referida notificação.

Assim, a empresa Acunha Solé Engenharia Ltda. foi contratada pelo Distrito Federal, por intermédio da então Secretaria de Estado de Cultura, visando a execução de serviços técnicos profissionais especializados para a elaboração de projeto executivo de restauro, arquitetura, projetos complementares e orçamento da obra para execução de restauro do Teatro Nacional Cláudio Santoro e Anexo, nos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2013-SECULT e seus Anexos, resultando no Contrato de Execução de Serviços nº 087/2013 (Processo nº 150.0030622/2012), celebrado em 04/07/2013, no valor de R\$ 3.220.000,00.

Contudo, em 2014, as soluções arquitetônicas projetadas, à época, pela empresa Acunha Solé Engenharia Ltda. resultaram em um projeto orçado em mais de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) para a reforma integral do Teatro, tornando-a inviável em razão da escassez de recursos financeiros

Neste contexto, avaliou-se, à época, que a melhor alternativa seria a adequação do projeto executivo para a realização da obra em etapas, gradualmente, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros. Tal encaminhamento permitiria que, em uma primeira etapa, fosse reaberta a Sala Martins Penna, e, em etapa posterior, as Salas Alberto Nepomuceno e Villa-Lobos e o Espaço Dercy Gonçalves.

Para realização do parcelamento da obra, a então Secretaria de Estado de Cultura firmou, em 29/03/2017, acordo de cooperação com o Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal ? IEL, que, por sua vez, contratou a empresa Acunha Solé Engenharia Ltda. para a repartição do projeto original, de forma a permitir a reforma parcial do Teatro.

Tendo em vista a inexistência de recursos financeiros próprios do GDF, em outubro de 2017, a então Secretaria de Estado de Cultura do DF lançou chamamento público visando a celebração de parceria com uma organização da sociedade civil (OSC), cujo escopo era a captação de recursos para ações do Eixo de Infraestrutura do Projeto Cultural do Teatro Nacional Claudio Santoro, incluindo reforma e revitalização das instalações do Teatro - Fase 1 (Sala Martins Penna).

De acordo com o edital apresentado, a OSC captaria os recursos mediante patrocínio privado incentivado junto ao Governo Federal, por meio da Lei Rouanet. Contudo,

essa organização não obteve êxito na captação e, novamente, a então Secretaria de Estado de Cultura se viu impossibilitada de executar a obra.

Em 31/12/2019, a atual Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa firmou o Contrato de Repasse nº 894800/2019 (SEI nº 34214782) com a União, por intermédio do Fundo de Direitos Difusos - FDD, do Ministério da Justiça, objetivando a reforma, o restauro e a modernização da Sala Martins Penna, no valor global de R\$ 33.347.814,00, com vigência até 31/12/2024.

A fim de conferir celeridade e qualificação técnica ao procedimento para reforma dessa Sala, a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa criou, em conjunto com a Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP, diversos grupos de trabalho objetivando a elaboração de projeto básico e executivo, por meio das Portarias Conjuntas de números 9/2019, 12/2019 e 03/2020.

Em julho de 2020, foi celebrado o Convênio nº 01/2020 (SEI nº 45215382), entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e a NOVACAP, tendo por objeto o apoio para reforma da Sala Martins Penna do Teatro Nacional Cláudio Santoro - TNCS, para ambos os órgãos estabelecerem atuação em conjunto na elaboração de Projeto Básico/Termo de Referência e orientação na documentação dos elementos técnicos do processo licitatório, no valor total de R\$ 746.355,00.

Pretendendo a atualização de material técnico, incluindo projetos executivos, especificações técnicas, memoriais e orçamento, referente à 1ª etapa (Sala Martins Penna) das obras de restauro do Teatro Nacional Cláudio Santoro - TNCS, foi celebrado o Contrato de Prestação de Serviços - D.E. Nº 113/2020 - DJ/NOVACAP, entre a NOVACAP e a empresa Acunha Solé Engenharia Ltda.- EPP, em 22/10/2020.

O referido Contrato foi aditado em 30/04/2021, visando a reabertura do prazo de execução, por mais 120 (cento e vinte) dias corridos, a partir da formalização do presente termo, bem como a prorrogação do prazo de vigência por mais 180 (cento e oitenta) dias corridos, passando seu término de 20/05/2021 para 16/11/2021.

Registra-se que houve restrição aos trabalhos da equipe, uma vez que a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa não apresentou as informações requeridas na Solicitação de Informação nº 22/2021 - CGDF/SUBCI/COATP/DIACT (SEI nº 63147141).

2. RESULTADOS DOS EXAMES

2.1. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO OU PARCERIA

2.1.1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO CONTRATO DE REPASSE Nº 894800 /2019, ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL E O FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS/MJSP (REPRESENTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

Informação

Consta no Processo SEI nº 00150-00006591/2019-14, o Contrato de Repasse nº 894800/2019/FDD/MJSP/FDD/CAIXA (SEI nº 40262820), assinado em 31/12/2019, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal e o Fundo de Defesa de Direitos Difusos/MJSP (representado pela Caixa Econômica Federal), apresentando as seguintes Condições Gerais:

CONDIÇÕES GERAIS:

I – OBJETO DO CONTRATO DE REPASSE

Reforma da Sala Martins Penna localizada no Teatro Nacional

II – MUNICÍPIO(S) BENEFICIÁRIO(S)

Brasília-DF

III – CONTRATAÇÃO SOB LIMINAR

Não () Sim

Apenas no caso de contratação sob liminar, aplica-se a Cláusula Décima Sétima desse Contrato de Repasse – Condições Gerais. (grifo nosso)

IV – CONTRATAÇÃO SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA

() Não () Sim

Documentação: Área de Intervenção, Técnica de Engenharia e Licença Ambiental.

Prazo final para entrega da documentação pelo CONTRATADO: 30/11/2020.

Prazo final para análise pela CAIXA após apresentação da documentação: 30/11/2020.

V – DESCRIÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Recursos do Repasse da União: R\$ 33.314.466,79 (trinta e três milhões, trezentos e quatorze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos).

Recursos da Contrapartida aportada pelo CONTRATADO E/OU UNIDADE EXECUTORA: R\$ 33.347,81 (trinta e três mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos)

Valor de Investimento (Repasse +Contrapartida): R\$ 33.347.814,60 (trinta e três milhões, trezentos e quarenta e sete mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta centavos). (grifo nosso)

(...)

VI – PRAZOS

Data de Assinatura do Contrato de Repasse: 31/12/2019.

Término de Vigência Contratual: 31 de dezembro de 2024.

Prestação de Contas: até 60 dias após o término da vigência contratual ou conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro.

(...)

Localizamos, nos autos, a Nota Jurídica nº 18/2020 - SEEC/GAB/AJL (SEI nº 34094255), a qual, dentre outros, reporta sobre a **Ação Cível Originária nº 3330 (SEI nº 33585608), ajuizada pelo Distrito Federal no Supremo Tribunal Federal**, referente ao pedido de tutela provisória incidental, objetivando afastar as exigências constantes na Portaria Interministerial nº 424/2016, com a redação conferida pela Portaria nº 558/2019, que institui nos seus arts. 9º, IX, e 22, XXIII, condições que impediriam o Distrito Federal de celebrar convênios ou contratos de repasse, vejamos:

Nota Jurídica N.º 18/2020 - SEEC/GAB/AJL

Art. 9º É vedada a celebração de:

(...)

IX - instrumentos com entes da federação ou com entidades da Administração Pública indireta de qualquer esfera federativa, em que o ente ou a entidade, por qualquer de seus órgãos, tenha atribuído nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, bem como que tenham inscrição de nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública respectiva, em atenção ao disposto na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977. (Incluído pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

.....

Art. 22. São condições para a celebração de instrumentos, a serem cumpridas pelo conveniente, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis:

(...)

XXIII - apresentação de declaração expressa em que o ente federativo ou a entidade da Administração Pública indireta conveniente atesta que não incorre, por qualquer dos seus órgãos, nas vedações estabelecidas pela Lei nº 6.454, de 1977. (Incluído pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

A Nota Jurídica supramencionada informou, ainda, que em decisão monocrática (SEI nº 33585608), o eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal concedeu a tutela provisória incidental de urgência para que a União se eximisse de exigir a observância, pela parte autora, das regras previstas nos arts. 9º, IX, e 22, XXIII, da Portaria Interministerial nº 424/2016, com a redação dada pela Portaria nº 558/2019, **até ulterior análise do eminente Ministro Relator do feito.**

Em 17/01/2020, ocorreu a assinatura do Termo Aditivo ao Contrato de Repasse nº 894800/2019/FDD/MJSP/FDD/CAIXA (SEI nº 40262856), promovendo alteração das Condições Gerais: III – CONTRATAÇÃO SOB LIMINAR, passando a ter a seguinte redação:

III – CONTRATAÇÃO SOB LIMINAR

() Não (X) Sim Liminar

Assim, após a alteração em questão, passou a ser aplicada a Cláusula Décima Sétima do Contrato de Repasse em questão:

(...)

17 - A existência de restrição do CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA não foi considerada óbice à celebração do presente instrumento, em razão da decisão liminar concedida nos termos especificados no Contrato de Repasse, a qual autorizou a celebração deste instrumento, condicionada à decisão final.

17.1 – Ainda que posteriormente regularizada a restrição apontada no Contrato de Repasse, a desistência da ação ou a decisão judicial desfavorável ao CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA **implicará a desconstituição dos efeitos da respectiva liminar, com a rescisão do presente contrato e a devolução de todos os recursos que eventualmente tenha recebido na forma da legislação em vigor. (grifo nosso)**

Em consulta à Plataforma +Brasil, localizamos a Carta Reversal nº 0001/2021 /GIGOV/BR, de 05/02/2021, relativa à retificação da Prorrogação e Cláusula Suspensiva, nos seguintes termos:

Assunto: **Retificação - Prorrogação de Cláusula Suspensiva**

Referência: Adequação ao prazo concedido pela Portaria n.º 134/2020 ao prazo do Decreto 10.535/2020.

(...)

Em atenção ao Ofício nº 0033/2020, datado de 15/04/2020, em que é solicitada alteração ao Contrato de Repasse nº 894800/2019 - Operação 1068109-85, de 31/12/2019, assinado segundo os termos do Programa Justiça, Cidadania e Segurança Pública, **informamos que o(a) Ministério da Justiça e Segurança Pública, representado pela Caixa Econômica Federal, prorrogou o prazo para entrega da documentação pela Contratada para o dia 28/06/2021 e o prazo para análise pela Caixa Econômica Federal para o dia 28/07/2021, ou 30 dias antes da data limite para cancelamento de todos os restos a pagar não processados, o que ocorrer primeiro. (grifo nosso)**

Desta forma, considerando a prorrogação da Cláusula Suspensiva, verifica-se que o Contrato de Repasse nº 894800/2019/FDD/MJSP/FDD/CAIXA se encontra em fase de entrega de documentação, com prazo final estabelecido, no momento, para o dia 31/12/2021, conforme Ofício Nº 1151/2021-SECEC/GAB, de 13/08/2021 (SEI nº 67868556).

2.1.2. CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE ANÁLISES JURÍDICAS RELACIONADAS AO PROJETO E EXECUÇÃO DA REFORMA DA SALA MARTINS PENNA

Informação

Durante as tratativas que antecederam a assinatura do **Convênio nº 1/2020**, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal e a

Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, assinado em 29/07/2020 (SEI nº 44343821), foram emitidos alguns pareceres jurídicos, visando à segurança jurídica de todos os procedimentos relativos à reforma da Sala Martins Penna do Teatro Nacional Cláudio Santoro.

Inicialmente, cumpre apresentar trechos do **Parecer SEI-GDF nº 144/2020 - SECEC/GAB/AJL (SEI nº 40879512)**, Processo SEI nº 00150-00001815/2020-35, que disserta, dentre outros, sobre os **Direitos Autorais do Autor do Projeto**, mediante a análise realizada nos autos do Processo nº 0150-003062/2012 (não objeto da presente Auditoria), referente à licitação para realização de projeto arquitetônico visando a reforma do Teatro Nacional Cláudio Santoro, que teve como vencedora a empresa Acunha Solé Engenharia Ltda., **com objeto contratado entregue em 2014**, a saber:

Parecer SEI-GDF nº 144/2020 - SECEC/GAB/AJL, de 28/05/2020 (SEI nº 40879512).

(...)

III - DOS DIREITOS AUTORAIS DO AUTOR DO PROJETO

III.1 - CONTEXTO

(...)

46. Nos autos do processo 0150-003062/2012, que trata da licitação para realização de projeto arquitetônico visando a reforma do Teatro Nacional Cláudio Santoro, logrou-se vencedora a empresa Acunha Solé Engenharia LTDA, tendo entregue o objeto contratado em 2014. Contudo, conforme informado em Nota Técnica (doc.40875629) o projeto apresentado ainda constava com pendências junto ao IPHAN e Corpo de Bombeiros.

47.O referido projeto tratava da reforma do teatro como um todo. No entanto, conforme narrado pelo Gabinete (doc.40875629), em razão da indisponibilidade financeira para execução da obra de forma integral, a Administração Pública optou pela realização parcelada da obra, iniciando pela reforma da Sala Martins Penna. Da análise do projeto apresentado para reforma da Sala Martins Pena, um grupo de trabalho formado por servidores desta Secretaria, da Secretaria de Obras e Infraestruturas do Distrito Federal e da NOVACAP verificou inúmeras pendências, conforme descrito nos docs citados na Nota Técnica 5/2020 SECEC/GAB (docs. 40875629, 32730951, 34041799).

48. Deste modo, entenderam as áreas técnicas de ambas secretarias e da NOVACAP que o projeto arquitetônico da maneira como foi entregue não possui exequibilidade técnica. Ademais, em razão da inexistência de aprovação nos órgãos técnicos competentes, é possível que seja necessária a realização de ajustes no projeto entregue (doc. 21968159, 22111801).

49. Visando a realização das alterações solicitadas, a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa encaminhou em 14/01/2020 ofício à empresa Acunha Solé Engenharia solicitando a realização dos ajustes necessários (doc. 34052739). Contudo, a referida empresa se negou a realizá-los (doc. 34727211)

50. Diante da negativa, a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa encaminhou novos ofícios (docs.39633070, 40181618) solicitando autorização para realização das modificações, vez que a própria empresa se negou a realizá-los. No entanto, conforme afirma-se em nota técnica (doc.40875629), até o presente momento, esta Secretaria não obteve respostas.

51. Ante o exposto, necessário se faz analisar a possibilidade jurídica de alteração por terceiros, no caso a Novacap, do projeto arquitetônico apresentado pela empresa Acunha Solé Engenharia LTDA, bem como as suas possíveis implicações jurídicas.

(...)

III.2 - DIREITOS AUTORAIS

(...)

61. Aplicando as cláusulas acima mencionadas aos procedimentos licitatórios e contratos administrativos firmados pela Administração Pública, entende-se que os direitos autorais morais do licitante vencedor são irrenunciáveis e inalienáveis, já os direitos patrimoniais da obra arquitetônica conferem à Administração Pública o direito de utilizar o projeto para os fins a que foi contratado.

62. É importante salientar que a transmissão não é automática, vez que, em regra, na ausência de cláusula autorizando a transferência desse direito, o negócio jurídico sobre os direitos autorais deve ser interpretado de forma restritiva, conforme dispõe o art. 4º da Lei 9.610/1998, ou seja, em favor do autor/cedente e não do cessionário.

63. No contrato administrativo (doc. 21906267) mencionado na Nota Técnica (doc. 40875629), não se vislumbra disposição conferindo cessão de direitos patrimoniais à Secretaria de Estado de Cultura. Ressalta-se que o edital de licitação e seus anexos não foram juntados, tampouco mencionados nestes autos, portanto, resta prejudicada a análise da existência de cláusula autorizando a referida cessão no instrumento convocatório.

64. Contudo, ainda que inexistente a referida cláusula, é necessário observar o que dispõe o art. 111 da Lei n 8.666/1993:

"Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra. (grifo nosso)"

65. É sabido que tanto o edital de licitação quanto o contrato administrativo dele decorrente regem-se pelas disposições da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/1993), portanto, entende-se que a cessão de direitos patrimoniais no caso de contratação de projeto arquitetônico pela Administração Pública se opera por força da lei, sendo irrelevante a existência de cláusula expressa de cessão de direitos patrimoniais no instrumento jurídico firmado.

66. No entanto, ainda que tenha havido cessão de direitos autorais patrimoniais no caso em comento, não há que se falar em cessão de direito autoral moral, pois estes, conforme já salientado neste opinativo, são inalienáveis e irrenunciáveis.

67. Passemos, portanto, a análise da possível violação de direito autoral moral no caso concreto, caso a NOVACAP realize alterações no projeto arquitetônico elaborado pela empresa Acunha Solé Engenharia LTDA.

(...)

III.3 POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO SEM ANUÊNCIA DO AUTOR

(...)

82. Verifica-se, portanto, que doutrina, legislação e jurisprudência são uníssonas no que tange à obrigatoriedade de autorização do autor do projeto para a realização de

alterações como regra, admitindo-se exceções nos casos de: a) recusa ou impossibilidade do autor original alterar o projeto e b) inconveniência da execução do projeto original.

83. Destaca-se que o caso em comento apresenta as duas exceções, vez que a empresa Acunha Solé Engenharia LTDA se negou a realizar as alterações necessárias (doc. 34727211), bem como o projeto por ela entregue não é tecnicamente exequível da maneira como foi realizado, demonstrando a inconveniência da sua realização (doc. 40875629).

84. **Deste modo, havendo necessidade de alteração do objeto, não se vislumbra violação aos direitos autorais do autor do projeto original.** Contudo, deve o Autor do projeto original ser comunicado das alterações realizadas para que possa exercer seu direito de repúdio à obra, em conformidade com o disposto no art. 26 da Lei:

Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

85. Deste modo, tem-se que a previsão legal do direito de repúdio revela que o direito sobre a modificação da obra não é absoluto, cabendo ao criador da obra repudiar a autoria, caso discorde das modificações implementadas.

86. Conforme salientado anteriormente, a legislação atinente aos direitos de autor acolhe o direito de repúdio, deslocando a responsabilidade pelo projeto modificado ao autor das alterações efetuadas. O direito de repúdio, portanto, soluciona a tensão entre o direito de propriedade e o direito de autor, indicando que as obras podem ser livremente alteradas por terceiros e que ao autor original será dado se desvencilhar da autoria, caso não concorde com essas modificações.

87. Nesta toada, conclui-se que os direitos autorais não podem ser exercidos a ponto de obstruir a realização de modificações necessária no projeto pela Administração Pública, dado que, nesse caso, o autor incorreria em abuso de direito, conforme bem aventado por Eduardo Altomare Ariente:

"O monopólio legal dos direitos autorais e patentes somente encontra justificativa social e jurídica na exata medida em que servirem ao interesse público de incentivo à leitura, à divulgação da cultura e da educação, à promoção da saúde e acesso às invenções tecnológicas para a coletividade. No entanto, quando tais direitos exclusivos são utilizados de modo preponderante para proteção de posições de mercado, impedimento de atuação de possíveis concorrentes ou forma de privatização do conhecimento humano, passam a desvirtuar as diretrizes constitucionais da PI [propriedade intelectual] e representar abuso de direito^[6]."

88. Ante o exposto, verifica-se que o direito do autor em ter sua obra inalterada, assim como todo direito não é absoluto. Se por um lado é preciso considerar os direitos legítimos de autores e artistas em relação ao exercício de seu direito sobre as obras que criaram, por outro lado outros direitos fundamentais devem ser considerados para o equilíbrio do sistema de direitos autorais, tais como o direito de propriedade.

89. Não seria razoável impossibilitar totalmente a Administração Pública ou até mesmo um particular proprietário da obra de realizar alterações necessárias à execução do projeto. Caso fosse este o entendimento, caberia à Administração Pública a realização de novo edital de contratação para realização de outro projeto arquitetônico ou a contratação por inexigibilidade do autor do projeto original para realização dos ajustes, sendo ambas as medidas extremamente onerosas e irrazoáveis para a Administração Pública.

(...)

III.4 DA EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO

(...)

118. Destaca-se dos julgados acima colacionados dois entendimentos primordiais que possuem aplicabilidade ao caso em comento:

1. Possível condenação por violação de direitos autorais atinge solidariamente todas as partes envolvidas, direta ou indiretamente, pois o regime de responsabilidade solidária é inerente às situações decorrentes da prática de ato ilícito; e

2. O contrato firmado entre as duas partes (proprietário da obra e pessoa jurídica que procederá com modificação do projeto original) só se aplica entre as duas partes, de forma que não prejudica os direitos do autor.

119. Resta evidente, portanto, que o proprietário do projeto e aquele que vai modificá-lo não podem transigir sobre um possível direito de terceiro. Deste modo, entende-se que a prevalência da cláusula conforme escrita pela NOVACAP não produz efeitos jurídicos em relação ao autor do projeto originário, tampouco possui o condão de afastar possível responsabilização da empresa pública, vez que esta realizará as modificações no projeto originário mediante autorização da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal.

120. Diante do exposto, recomenda-se o envio dos autos à PGDF para manifestação conclusiva acerca da viabilidade jurídica de manutenção do item H.17 do Plano de Trabalho da maneira como proposto pela NOVACAP.

IV - CONCLUSÃO

121. Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica de celebração do convênio, desde que atendidas as recomendações deste parecer, bem como pela possibilidade jurídica de realização de alterações no projeto arquitetônico entregue pela empresa Acunha Solé Engenharia LTDA.

122. Por oportuno, solicita-se manifestação jurídica conclusiva da PGDF acerca da responsabilização do Distrito Federal ante a possível alegação de violação de direitos autorais do autor do projeto arquitetônico originário. (grifo nosso)

Em 29/05/2020, mediante Carta da Diretora Executiva da Empresa Acunha Solé Engenharia Ltda. (SEI nº 41085945), a empresa não autorizou que fossem realizadas alterações de qualquer formato ou instância nos projetos de sua autoria, relativos ao Projeto Executivo de Restauro do Teatro Nacional Claudio Santoro, nos seguintes termos:

Em resposta ao Ofício Nº 686/2020 - SECEC/GAB, enviado a nossa empresa na data de 21 de maio de 2020, nos manifestamos no que segue:

1. Nossa empresa, desde o dia 07 de maio de 2020, encontra-se em contato direto com a Diretoria da NOVACAP, realizando reuniões, enviando propostas de trabalho e ligações telefônicas, não havendo de nossa parte ausência de resposta ou desinteresse nos contatos realizados.

2. A empresa Acunha Solé Engenharia, especialista em projetos culturais tombados e Teatros, com experiência pública e notória em todo o Brasil, foi declarada vencedora do certame licitatório de Técnica e Preço, o qual lhe deu o direito de realizar o Projeto Executivo de Restauro do Teatro Nacional Claudio Santoro. Portanto, **não autorizamos que sejam realizadas alterações de qualquer formato ou instância nos projetos de nossa autoria. (grifo nosso)**

Posteriormente, em 04/06/2020, mediante demanda da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, foi encaminhado o Parecer Jurídico nº 406

/2020 - PGDF/PGCONS (Processo SEI nº 00150-00001815/2020-35, SEI nº 41429970), elaborado pela Procuradoria-Geral do Consultivo, concluindo que:

Parecer Jurídico nº 406/2020 - PGDF/PGCONS, de 04/06/2020 (Processo SEI nº 00020-00018647/2020-75, SEI nº 41324957)

(...)

A propósito, consta na Nota Técnica (id 40858337) a informação de que o projeto não apenas se encontra tecnicamente inadequado, como não teria sido entregue em sua totalidade. E em arremate, ainda que desnecessário no caso concreto, consta a informação de que a empresa teria sido notificada, mas se recusou a promover as alterações necessárias (id 34052739[2]).

Portanto, embora não se trate de questão jurídica trivial, tampouco pacífica, entendo que a Administração Pública se encontra suficientemente amparada a promover as alterações necessárias no projeto para que ele encontre utilidade e sirva a algum propósito de interesse público, sem a necessidade de se servir – obrigatoriamente – dos serviços de seu autor original. (grifo nosso)

Quanto à responsabilização pelas alterações no âmbito da responsabilidade civil – o que entendo pouco provável – ela recairia sobre o Distrito Federal, que responde segundo a teoria do risco administrativo encampada no art. 37, § 6º da Constituição Federal e é o partícipe titular dos direitos sobre o projeto adquiridos mediante licitação pública.

À consideração superior.

Na sequência, por meio do Ofício nº 825/2020 - SECEC/GAB (SEI nº 42781706), de 01/07/2020, os autos do Processo SEI nº 00150-00001815/2020-35 foram encaminhados à Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP, após adequações da Minuta de Convênio, que tinha como objeto o apoio para reforma da Sala Martins Penna do Teatro Nacional Cláudio Santoro – TNCS e da Minuta do Plano de Trabalho do referido Convênio; considerando as recomendações contidas no Parecer SEI-GDF nº 144/2020 - SECEC/GAB/AJL e no Parecer Jurídico nº 406/2020 -PGDF/PGCONS

Assim, em 27/07/2020, o Departamento Jurídico Consultivo emitiu o Parecer SEI-GDF nº 2/2020 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS, o qual propiciou a assinatura do **Convênio nº 1/2020**, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, assinado em 29/07/2020, contendo, dentre outros, os seguintes esclarecimentos:

Parecer SEI-GDF nº 2/2020 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS, de 27/07/2020. (Processo SEI nº 00150-00001815/2020-35, SEI nº 44211938)

(...)

15. Portanto, o ajuste englobará repasses de verbas, não para remunerar a Novacap por seus serviços, mas para viabilizar a contratação pretendida, nos estritos valores de seu custo. Dessa forma, a minuta juntada aos autos demonstra não apenas a presença do interesse público, mas também a intenção de colaboração mútua entre os partícipes, a convergência de interesses, característica fundamental dos convênios. (grifo nosso)

(...)

18. Assim, a disciplina legal do ajuste ora sob análise remete-nos ao art. 116 da Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/1993) e à Instrução Normativa nº 1, de 22 de dezembro de 2005, editada pela Corregedoria-Geral do DF e recepcionada pelo art. 270 do Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap, que disciplina a celebração, o emprego de recursos e a correspondente prestação de contas de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal tendo como objetivo a execução de programa, projeto ou atividade de interesse recíproco, e dá outras providências.

(...)

24. Ainda sobre a minuta, como **os convênios não têm a rigidez própria das relações contratuais, podem ser denunciados unilateralmente a qualquer tempo, não havendo qualquer sanção em decorrência disso ao partícipe denunciante. Não é admitida cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes. Isso porque, as cláusulas cominatórias ou previsões de multas no caso do descumprimento do ajustado são típicas dos contratos e vão de encontro ao regime da mútua colaboração.** A cláusula oitava se amolda a tal preceito, mas não estipula prazo de antecedência mínima para a notificação de denúncia pelo partícipe denunciante, o que deve ser incluído. (*grifo nosso*)

(...)

27. Ademais, como dito anteriormente, os ajustes dessa espécie visam à consecução de objetivo comum em regime de mútua colaboração, sendo que a respectiva celebração deve levar em conta não apenas a capacidade técnica e operacional dos entes responsáveis por executar o objeto, mas também a viabilidade técnica e a economicidade da medida que se deseja implementar. **Assim, sugere-se que a Diretoria de Edificações avalie a sua capacidade operativa para atendimento de todas as obrigações definidas nos termos da proposta de convênio, as quais devem estar alinhadas, naturalmente, ao Edital do certame que motivou o presente convênio.** (*grifo nosso*)

28. Além disso, recomenda-se que seja feito o levantamento dos custos decorrentes da parceria pela Diretoria de Edificações, afim de viabilizar o planejamento orçamentário e financeiro pela Diretoria Financeira, pois não há dúvida de que a Novacap terá custos decorrentes da parceria.

(...)

III - Conclusão

30. Ante o exposto, com os alertas contidos nos itens 25 a 28 acima, conclui-se pela viabilidade jurídica da minuta do Convênio a ser firmado entre a Novacap e a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, desde que atendidas as recomendações apontadas nos itens 21, 23, 24 e 29 deste parecer.

31. Ao ensejo, alerta-se que os administradores podem adotar solução diversa da ora preconizada, bastando que o façam em ato motivado³.

(...)

Assim, pelo exposto, constata-se, por meio dos pareceres jurídicos supracitados, que não houve óbices jurídicos à contratação. Porém, destacam-se, aqui, as conclusões constantes do **Parecer Jurídico nº 406/2020 - PGDF/PGCONS**, supramencionado, no tocante aos **Direitos Autorais do Autor do Projeto**, que, dentre outros, demonstra em seu texto, o fato do tema não se tratar de questão jurídica trivial e tampouco pacífica, porém com abertura para a promoção das alterações necessárias no projeto, para que ele encontre utilidade e sirva para algum propósito de interesse público. O texto expõe, ainda, a presença do risco administrativo,

relativo à possibilidade de responsabilização pelas alterações no âmbito da responsabilidade civil, que recairia sobre o Distrito Federal, "que responde segundo a teoria do risco administrativo encampada no art. 37, § 6º da Constituição Federal e é o participante titular dos direitos sobre o projeto adquiridos mediante licitação pública."

2.1.3. CONTEXTUALIZAÇÃO DO CONVÊNIO Nº 1/2020, ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL E A COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

Informação

Consta nos autos do Processo nº 00150-00001815/2020-35, o **Convênio nº 1/2020**, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, assinado em 29/07/2020 (SEI nº 44343821).

O Convênio em questão teve por objeto o apoio para reforma da Sala Martins Penna do Teatro Nacional Cláudio Santoro - TNCS, no sentido de ambos os órgãos estabelecerem atuação em conjunto na elaboração de Projeto Básico/Termo de Referência e orientação na documentação dos elementos técnicos do processo licitatório, com vigência de 40 (quarenta) meses, sendo que 6 (seis) meses destinavam-se a atividades de prestação de contas, cujos prazos seriam contados a partir da data de sua assinatura.

O valor total do Convênio somava o montante de R\$ 746.355,00 (setecentos e quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), sendo que os recursos foram descentralizados da UO 16.101 - Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa para a UO 22.201 - Companhia Urbanizadora da Nova Capital – NOVACAP, mediante a Portaria Conjunta nº 6, de 30/07/2020 (DODF nº 146, de 04/08/2020, pág. 11).

Posteriormente, em 22/10/2020, foi celebrado o **Contrato de Prestação de Serviços D.E. Nº 113/2020 – DJ/NOVACAP** (Processo SEI nº 00112-00020281/2020-39, SEI nº 48966540), entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP e a Acunha Solé Engenharia Ltda. – EPP (CNPJ nº 97.117.386/0001-58), no valor de R\$ 258.950,00 (duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta reais), cujo objeto consta descrito na Cláusula Primeira, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa especializada **para atualização de material técnico, incluindo projetos executivos, especificações técnicas, memoriais e orçamento**, referente à 1ª etapa (Sala

Martins Penna) das obras de restauro do Teatro Nacional Claudio Santoro - TNCS, localizado na Via N2 do Eixo Monumental, no Setor Cultural Norte, na Asa Norte do Plano Piloto, e aprovação na Caixa Econômica Federal e IPHAN, conforme descrições, condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência - NOVACAP/PRES/DE/DETEC (Doc. SEI/GDF nº 46529033), e seus anexos, que juntamente com a proposta apresentada (Doc. SEI/GDF nº 48734583), constante do processo SEI/GDF nº 00112-00020281/2020-39, tornam-se parte integrante deste Contrato, independentemente de suas transcrições. (*grifo nosso*)

1.1.1. Os serviços a serem executados e os produtos gerados, objetos da presente contratação, deverão obedecer rigorosamente e minimamente às normas listadas no Termo de Referência (Doc. SEI/GDF nº (46529033), observando as Especificações Técnicas contidas nos ANEXOS (Doc. SEI/GDF nº (48857019, 48857137, 48857664 e 48858090).

No mesmo ano, em 03/12/2020, a Subsecretaria do Patrimônio Cultural/SECEC elaborou o “**Plano de Ação Sala Martins Penna/TNCS**” (Processo SEI nº 00150-00001815 /2020-35, SEI nº 51972845), o qual detalhava a execução de dois grupos de ações concatenadas, a saber:

(...)

Grupo 1 – ações de inserção na Plataforma +Brasil dos documentos necessários ao atendimento pleno das condicionantes contidas na Cláusula Suspensiva, para posterior análise, pela Mandatária da União e, conseqüentemente, liberação para que o GDF inicie o processo licitatório visando a execução da obra.

Grupo 2 - Licitação, contratação e execução da obra.

Grupo 1 – Pacote de documentos

Ação 1: atualização dos Projetos de Engenharia

Razão: Devido ao longo intervalo de tempo entre a elaboração e o momento atual, tornou-se necessária a atualização dos projetos referentes à Sala Martins Pena.

Como: A SECEC DF assinou um Convênio com a NOVACAP e por meio desse transferiu recursos para a contratação de consultoria que apoia o trabalho de promover a revisão e atualização dos diversos projetos de engenharia e a planilha de orçamento, documentos que compõem o pacote necessário para a produção do Edital de Licitação para a contratação da execução da obra de revitalização/reforma da Sala Martins Pena.

Quando: A previsão de entrega do pacote de projetos é no início de março de 2021, a tempo de que sejam avaliados pela Mandatária, tendo em vista a Cláusula Suspensiva.

Ação 2 - Licenças: visando celeridade ao processo, e por se tratar de prédio tombado, os trabalhos estão sendo acompanhados por técnico do IPHAN. Competência NOVACAP.

Ação 3 – Competências da SECEC neste momento no que se refere à Plataforma +Brasil: 1) Titularidade: os documentos já foram incluídos; 2) Dispensa de Licenciamento Ambiental igualmente incluído.

Ação 4 - Elaboração do Termo de Referência e da Minuta de Edital para contratação da Execução. Esses documentos dependem do sinal verde da Mandatária. A sua elaboração deverá ser feita a partir das diretrizes resultantes dos Projetos de Engenharia e Planilha de Custos. Competência: NOVACAP/SECEC.

Ação 5 - Inserção na Plataforma +Brasil. Compete à SECEC inserir na Plataforma, com posterior encaminhamento para análise da Mandatária, todo o conjunto de documentos

necessários à avaliação e autorização do processo licitatório a tempo de que sejam analisados e a licitação autorizada, no limite, até 30 de junho de 2021. Idealmente a licitação deve ocorrer no prazo mais rápido possível após a liberação da Mandatária.

Grupo 2 - Licitação, contratação e execução da obra

Ação 1 – Uma vez autorizada a licitação, competirá à NOVACAP, promovê-la, selecionar a empresa. A contratação será feita pela SECEC.

Ação 2 – Após análise das medições, a Mandatária realizará o repasse do valor provado à SECEC que, por sua vez, repassará à empresa executora da obra.

Ação 3 – O acompanhamento da execução será feito pela SECEC com apoio técnico da NOVACAP.

(...)

Em 30/04/2021, foi assinado o **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços – D.E. N° 113/2020 – DJ/NOVACAP** (SEI n° 60546855), tendo por objeto a **prorrogação de prazos**, conforme o disposto na Cláusula Primeira, *in verbis*:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente Termo Aditivo é a reabertura do prazo de execução, bem como a prorrogação do prazo de vigência do **Contrato n° 113/2020 – DJ/NOVACAP**.

1.1. Reabre-se o prazo de execução por mais por **120 (cento e vinte) dias corridos**, a partir da formalização do presente Termo Aditivo;

1.2. Prorroga-se o prazo de vigência por mais **180 (cento e oitenta) dias corridos**, passando seu término de **20/05/2021**, para **16/11/2021**.

Pelo exposto, temos que, até o presente momento, o Convênio n° 1/2020, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, encontra-se em plena vigência e execução. Contudo, cumpre alertar sobre a necessidade de acompanhamento e compatibilização de todos os prazos dos instrumentos firmados para a consecução do objeto pretendido, qual seja: a Reforma da Sala Martins Penna/TNCS.

3. CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, não foram identificadas falhas médias ou graves no decorrer desta Auditoria.

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

Brasília, 24/08/2021.

Diretoria de Auditoria em Contratos de Gestão e Transferências-DIACT



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 08 /09/2021, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <https://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **C640AFC7.77BC6845.874573C9.BFFEEC69**